

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PEDRO

FORO DE SÃO PEDRO

2ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, São Pedro - SP - CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0000371-31.2018.8.26.0584**
 Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **LUCIANO REIS DOS SANTOS JUNIOR**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME LOPES ALVES LAMAS**

Vistos.

LUCIANO REIS DOS SANTOS JÚNIOR qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 157, §2º, I, II e V, do Código Penal, porque, segundo o Ministério Público, no dia 21 de fevereiro de 2018, por volta das 09h30, na Rua Antônio Lucilo Caravita Junior, nº. 111, bairro Centro, nesta cidade e Comarca, o réu, juntamente com outro indivíduo, do sexo feminino, ainda não identificado, previamente ajustados e com unidade de desígnios e propósitos, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca e restrição da liberdade de *Thais Borges do Carmo*, 01 [um] aparelho celular, marca Samsung, modelo “Win Duos”, pertencente a esta; bem como 01 [um] televisor de 32 polegadas marca “LG; 02 [dois] televisores de 42 polegadas; 01 [um] televisor de 32 polegadas marca “AOC”; 01 [um] vídeo game marca “XBOX”, 01 [um] sensor “kinect” e 01 [um] mini system, pertencentes a *Alessandra Corbett Pisco*, conforme boletim de ocorrência [fls. 04/06 e 17/18] e auto de avaliação [fls. 52/53]

Foi decretada a prisão preventiva do réu [fls. 74/75].

Recebida a denúncia em 13 de março de 2018 [fls. 74/75], o réu foi citado [fl. 85] e, por intermédio de defensor dativo [fl. 86], apresentou resposta à acusação [fls. 105/108]. Arguindo, em preliminar, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a revogação da prisão preventiva, bem como a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a absolvição do réu.

Foi designada audiência [fls. 115/116], na qual foram ouvidas a vítima, duas testemunhas, bem como interrogado do réu, com registro em mídia digital.

Em debates, o Ministério Público entendeu estar devidamente comprovada a materialidade e a autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do réu, pugnando pela

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PEDRO

FORO DE SÃO PEDRO

2ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, São Pedro - SP - CEP
13520-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sua condenação nos termos da peça acusatória.

Por sua vez, a Defesa do réu pleiteou sua absolvição.

É o relatório.**Fundamento e decidido.**

A pretensão punitiva é procedente.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência [fls. 04/06 e 17/18], relatório de investigações [fls. 08/09], fotografia [fl. 15], auto de reconhecimento fotográfico [fls. 12/13] e pessoal [fl. 26], auto de avaliação [fls. 52/53] e pela prova oral sob o crivo do contraditório.

A autoria é certa e deve ser imputada ao réu, porque comprovada pelas declarações dos ofendidos, depoimento de testemunha e reconhecimento pessoal.

A tese defensiva, como se verá, está isolada nos autos.

A vítima Thais Borges do Carmo dos Santos afirmou que trabalha na residência da Sra. Alessandra como diarista. No dia dos fatos, ao sair do banheiro foi surpreendida por dois indivíduos no interior do local, sendo uma mulher e um homem, o qual portava um facão. Indagaram se a declarante era proprietária do imóvel e se estava sozinha, informou que seu patrão [Sr. Marcio] estava no quarto dormindo. Em seguida, o homem ordenou que retornasse para o interior do banheiro e que a comparsa segurasse a porta. Em ato contínuo, a mulher pediu seu celular e guardou no bolso da blusa. Após alguns minutos, ela retornou com cadarços de sapatos e amarrou as mãos da declarante, posteriormente, retornou com uma calça, passou pelo seu pescoço e amarrou suas mãos próximas ao seu rosto. O homem colocou um guardanapo em sua boca e mandou engolir, apesar de ter pedido para não fazer isso, haja vista estar passando mal. Ouviu quando eles desceram as escadas e foram para o quintal, abriram e fecharam o portão, mexeram em algumas ferramentas e novamente subiram as escadas. Quando não ouviu mais nenhum barulho, abriu a porta do banheiro, dirigiu-se a janela da dispensa e fez sinal para a vizinha mostrando que estava amarrada. Nesse momento, seu patrão chegou, abriu a porta e a desamarrou. Afirma que ficou mais de 1 hora presa no banheiro. No dia de hoje, em audiência, reconheceu, sem sombra de dúvidas, o réu como sendo o indivíduo responsável pelo delito, o qual portava um facão.

A vítima Alessandra Corbett Pisco narrou que, no dia dos fatos não estava na residência e tomou conhecimento do roubo por meio de seu marido. No local, constatou tudo revirado e sujo. Em contato com Thais, soube que a casa havia sido invadida por dois indivíduos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PEDRO

FORO DE SÃO PEDRO

2ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, São Pedro - SP - CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sendo um homem e uma mulher, que lhe renderam com um facão e a trancaram no banheiro. Os indivíduos levaram diversos objetos do local.

O investigador Felipe de Lima Lara narrou que investigavam dois roubos a residências próximas nesta Comarca e, em um dos casos, obtiveram imagem da câmera de segurança (fl. 15), motivo pelo qual identificaram o acusado, que foi reconhecido pelas vítimas de ambos os delitos.

Em seu interrogatório, o réu confessou todas as imputações.

Estando a confissão em harmonia com os demais elementos de prova, a condenação é medida de rigor.

Restaram comprovadas todas as majorantes: emprego de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima.

Quanto à primeira, imperioso reconhecer o uso de arma, mesmo que não tenha sido apreendida, uma vez que a prova oral coligida é firme e indubitável nesse sentido, tendo sido, inclusive, objeto de confissão.

Ensina-nos o Professor Guilherme de Souza Nucci que “... *a materialidade do roubo independe da apreensão de qualquer instrumento, assim como a prova da autoria pode ser concretizada pela simples, mas verossímil palavra da vítima. Por isso, igualmente, para a configuração da causa de aumento (utilização de arma), bastam elementos convincentes extraídos dos autos, ainda que a arma não seja apreendida. Conferir: TJSP “A não apreensão de arma de fogo utilizada na perpetração do roubo não é motivo suficiente para afastar a qualificadora prevista no artigo 157, § 2º, I do CP, mormente se a vítima afirma categoricamente que um dos agentes portava um revólver” (Ap. 906.377.3/6, 7ª Câmara. Rel. Ivan Marques, 25/05/2006, v.u.)” (In, NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 7ª Edição, Editora RT, pgs. 690/691).*

O Tema 991, em debate no C. Superior Tribunal de Justiça, ademais, restringe-se à arma de fogo, de modo que não interfere no caso em julgamento.

Reconheço, ainda, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei 13.654/18, que revogou o §2o, I, do art. 157 do CP, uma vez que foi na Comissão de Redação Legislativa (CORELE) onde se decidiu pela revogação do §2o, I, sem que houvesse, sobre a matéria, deliberação dos congressistas.

Assim, a redação do art. 157, §2o, não corresponde àquela aprovada pelo Congresso, pois suprimido, indevida e ilegalmente, o seu inciso I na fase final de revisão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PEDRO

FORO DE SÃO PEDRO

2ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, São Pedro - SP - CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

texto, antes de ser enviado à sanção, padecendo de inconstitucionalidade formal.

Da mesma forma, aliás, é o reconhecimento de ter o acusado restringido a liberdade da vítima, que ficou mais de 1 hora com a liberdade cerceada pelos roubadores.

Houve, também, o concurso de agentes, pois a vítima afirmou que o réu estava acompanhado de uma mulher.

Passo, assim, à dosimetria da pena.

Na primeira fase, não observo motivos para que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, razão pela qual fica fixada em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, estes estabelecidos no mínimo legal em virtude da ausência de maiores informações sobre a condição econômica do acusado.

Na segunda fase, compenso a agravante da reincidência (proc. 0000762-09.2016.8.26.0599, da 1ª Vara - Foro de São Pedro, fl. 135) com as atenuantes da menoridade e da confissão.

Assim, fica mantida, nesta fase, a pena anteriormente disposta.

Na última fase da dosimetria da pena, há 3 (três) majorantes a serem consideradas.

Sobre esse tema, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de no 443, que menciona não ser suficiente para a exasperação a mera menção ao número de majorantes.

No caso concreto, porém, entendo que a pena deve ser elevada acima do mínimo (1/3), uma vez que a conduta do réu de amarrar a vítima com cadarços e, na sequência, tapar-lhe a boca com guardanapos, mesmo tendo aquela se disposto a lhe entregar o bem, é circunstância de especial gravidade, pois configurou verdadeiro terror psicológico.

Já se decidiu que *“Em matéria de causas de aumento da pena cominada ao roubo, para que não se equalizem situações desiguais, o menor coeficiente de aumento (1/3) deve reservar-se à hipótese de unicidade, adotando-se números fracionários mais significativos e adequados, até metade, nos casos de pluralidade.”* (Apelações nº 1.032.533/5, 1.032.911/1, 1.033.395/2, 1034.383/1, 1.036.617/0, 1.037.135/7, 1.041.935/4, 1.049.733/0, 1.052.075/2, 1.052.345/6 e 1.057.023/8).

Dessa maneira, elevo a pena em 5/12, fixando-a em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

No mais, diante da reincidência, cabível o regime inicial fechado.

Não há que se falar na aplicação do § 2º do art. 387 do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei no 12.736/12, uma vez que não há como se descontar o tempo de prisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PEDRO

FORO DE SÃO PEDRO

2ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, São Pedro - SP - CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

provisória nestes autos, já que tal montante já está servindo, de todo modo, de cumprimento de pena da(s) outra(s) condenação(ões) do sentenciado. Assim, efetuar a detração aqui poderia levar o réu a, com base no mesmo tempo de prisão, ser beneficiado duas vezes (neste feito e na execução na qual já cumpre pena).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal e **CONDENO LUCIANO REIS DOS SANTOS JÚNIOR**, qualificado nos autos, a cumprir, em regime inicial fechado, a pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a pagar 14 (quatorze) dias-multa**, estes no mínimo legal, dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

Porque mantidos, ainda, os requisitos da prisão preventiva, principalmente para assegurar a futura aplicação da Lei penal e garantir a ordem pública (que, sem dúvida, resta abalada com a prática de crimes como este), ainda, porque esteve preso processualmente até o momento, tendo sido preso por, em questão de dias, ter praticado roubos a duas residências, com grande violência contra as vítimas, não faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Recomende-se o sentenciado na prisão onde se encontra recolhido.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao IIRGD e ao TRE.

Determino, também de imediato, a destruição dos bens apreendidos neste feito.

A imposição de custas é de rigor por conta do decreto condenatório. O pagamento, porém, ficará suspenso, quando da execução, por falta de capacidade econômica, nos termos de fl. 104.

P.R.I.C.

São Pedro, 7 de maio de 2018.

GUILHERME LOPES ALVES LAMAS

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**